

EMENDA Nº 152 (Proposta 2, art. 1.857)

Dê-se, à proposta nº 2 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

§ 1º Os pais, no exercício do poder familiar, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso ~~destes de os mesmos~~ falecerem antes de perfazer os dezesesseis anos de idade, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz, ainda que apoiada (art. 1.783-A), pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º Os pais, no exercício do poder familiar, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso ~~de os mesmos falecerem~~ antes de perfazer os dezesesseis anos de idade, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta usa o termo “os mesmos” como pronome, o que não é aceito pela gramática moderna. A emenda faz a substituição pelo termo “destes”, corrigindo, assim, o pequeno problema.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO